



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Brasil Novo
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 23.283.347/0001-94

Parecer Jurídico

Processo Administrativo nº 046/2024-SEMED

Chamada Pública nº 001/2025-SEMED

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar rural e do empreendedor familiar rural, para atender as necessidades da Merenda Escolar da rede pública de ensino, para o atendimento ao PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, da rede pública de ensino, conforme Termo de Referência Anexo I.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Chamada Pública, fundamentada na art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e na Resolução FNDE nº 38 de 16/07/2009, Resolução n.º 26 do FNDE de 17/06/2013 e Resolução/CD/FNDE n.º 4 de 02/04/2015, destinada à Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar rural e do empreendedor familiar rural, para atender as necessidades da Merenda Escolar da rede pública de ensino, para o atendimento ao PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, da rede pública de ensino, conforme Termo de Referência Anexo I.

I - ANÁLISE

Antes de adentrar no mérito em questão, se faz necessário ressaltar que está Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do processo licitatório, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso, não sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação.

Pois bem, no caso em análise, o objeto da presente contratação é a Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar rural e do empreendedor familiar rural, para atender as necessidades da Merenda Escolar da rede pública de ensino, para o atendimento ao PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, da rede pública de ensino, conforme Termo de Referência Anexo I, cuja legislação aplicada é a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Resolução do Conselho Deliberativo



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Brasil Novo
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 23.283.347/0001-94

do FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013, com alteração introduzida pela Resolução nº 04 de 02 de abril de 2015.

O art. 14 da Lei federal nº 11.947/09 determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme vejamos:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

A Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de nº 26/13, também disciplina a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, e em seu art. 24, § 1º, **também estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE podem ser realizadas dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado.**

Os preços apresentados na Chamada Pública são previamente definidos pela Entidade Executora, **e são esses os preços que serão praticados no âmbito dos**



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Brasil Novo
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 23.283.347/0001-94

contratos de aquisição de produtos da agricultura familiar. Ou seja, o preço não é critério de classificação.

Neste sentido, verifica-se preenchido o presente requisito, visto que foi realizada ampla pesquisa de preço entre os fornecedores locais, etapa fundamental para o bom e regular desenvolvimento do programa.

A aquisição de alimentos da agricultura familiar para a alimentação escolar pode ser realizada dispensando-se o processo licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, desde que:

- Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local (conforme a pesquisa de preços realizada);
- Sejam observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- Os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Com a dispensa do processo licitatório, a aquisição poderá ser feita mediante prévia Chamada Pública, conforme o § 1º do art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, preenchido os requisitos legais, opino favoravelmente ao pleito solicitado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasil Novo-PA, 08 de janeiro de 2025

Júnior Luiz da Cunha
OAB 15432-PA
Assessor Jurídico